

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-005155/90.08
SESSÃO DE : 24 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.664
RECURSO Nº : 114.312
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

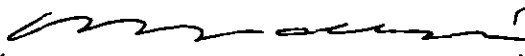
Produto: "Sulfeto de nonil fenol", denominado comercialmente de "ECA-9769".- Classificação tarifária: 3811.29.0000. Cancelamento das multas aplicadas por declaração inexata, já que o produto foi corretamente descrito, havendo, apenas, a discussão quanto a sua correta classificação tarifária.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar as multas aplicadas, tendo em vista que a mercadoria estava corretamente descrita nos termos do ADN nº 36/95, mantida a exigência relativa aos impostos e demais acréscimos legais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Presidente em exercício


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROC. NACIONAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08-06-98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente), MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO. Ausente o Conselheiro: MOACYR ELOY DE MEDEIROS. Fez sustentação oral o advogado Dr. HUMBERTO BARRETO FILHO OAB/DF nº 7.643.

RECURSO N.º : 114.312
ACÓRDÃO N.º : 301-28.664
RECORRENTE : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE
LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
RECORRIDA : IRF-PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de autuação fiscal para a exigência de diferenças de tributos, em razão de reclassificação tributária.

A recorrente importou, através da DI 501-660/89, 9.123.354 Kg de “sulfeto de nonil fenol”, denominado comercialmente de “ECA-9769”, declarando sua utilização como “matéria prima para fabricação de aditivos para óleos lubrificantes ou como agente antioxidante para óleos lubrificantes de carter.”

Com base nas conclusões do Laboratório de Análises, o produto foi desclassificado da posição 2930.90.9900 para a posição 3811.29.0000, por ser considerado uma preparação química a base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes ou como agente antioxidante nas formulações de óleos lubrificantes.

Inconformada a recorrente apresentou tempestiva impugnação, sustentando não ser o produto uma preparação química nem um aditivo, mas sim um produto químico orgânico, a determinar a sua classificação no capítulo 29.

A decisão monocrática houve por bem julgar a ação fiscal procedente, considerando as conclusões constantes do laudo LABANA.

Houve recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes. Por Resolução de nº 301-775 o julgamento foi convertido em diligência ao INT, a fim de que aquele órgão técnico respondesse aos quesitos formulados pela Câmara julgadora, pelo AFTN autuante e pela empresa autuada.

Encaminhadas as peças e a amostra ao INT, este, após análise do produto, apresentou as respostas aos quesitos não explicitando convenientemente, contudo, se se tratava de um produto orgânico isolado, de constituição química definida. Por este motivo esta Câmara, novamente, resolveu converter o julgamento em diligência ao IPT, a fim de que se produzisse um laudo desempatador e que respondesse, objetivamente, ao seguinte quesito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 114.312
ACÓRDÃO N.º : 301-28.664

“O sulfeto de nonil fenol, correspondente à amostra importada, trata-se de um produto orgânico isolado, de constituição química definida, levando-se em conta que a sua preparação em óleo mineral o tornaria específico para uso particular?”

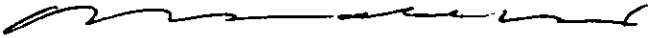
O IPT apresentou o seu parecer técnico, que encontra-se, anexado às fls. 146/154 dos autos.

Neste parecer, solicitado para ser o desempatador da questão técnica, a resposta ao quesito do órgão julgador foi no sentido de que o “denominado sulfeto de nonil fenol” não é um composto isolado e nem pode ser apresentado, sob o ponto de vista estritamente químico, como um composto de constituição estrutural definida ou única, pelos motivos expostos na resposta ao quesito 2 da Recorrente.”

Portanto, restou esclarecido não poder o produto ser classificado na posição 29 , tal como pretendido pelo recorrente.

Assim sendo, e visto o recurso ter tratado exclusivamente, de questão técnica, devidamente esclarecida por laudo desempatador, que determinou a prevalência do laudo técnico do LABANA sobre o laudo do INT, dou, com base no ADN n. 36/95, PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de serem canceladas somente as multas aplicadas por declaração inexata, já que o produto foi corretamente descrito, havendo, apenas, a discussão quanto a sua correta classificação tarifária.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -- Relatora